

264

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigo 70, - § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 4.245-F/62 (no Senado nº 78/64), que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagem em partes do País e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o voto sobre:

1) No artigo 1º, a expressão "exclusivamente".

Razões: O que se configura no projeto é a atribuição, a uma classe, da exclusividade da exploração do serviço de embarque e desembarque de bagagens, assumindo tal exploração o caráter de monopólio. Suprimindo-se a expressão "exclusivamente", as características desfavoráveis do projeto serão atenuadas.

2) A parte final do parágrafo 3º do artigo 1º "quando, porém, se tratar de volumes sujeitos à fiscalização aduaneira, não será facultado ao passageiro a condução do mesmo".

- 2 -

Razões: O projeto praticamente impede o passageiro de conduzir qualquer tipo de volume, sem pagar ao carregador, sia que em seu artigo 3º, parágrafo 4º, enumera os seus efeitos e transporte de cabotagem, referindo-se, tão só, à navegação de longo curso. Muitidas as expressões, como toda a bagagem há que pagar pela fiscalização aduaneira, o passageiro ficaria obrigado de transportar sua própria bagagem, criando situação de constrangimento e de permanente litígio entre passageiros e carregadores.

- 3) A parte final do artigo 2º "de acordo com as percentagens constantes desta lei".

Razões: No momento, a remuneração do trabalho em causa é fixada pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, em comum acordo com os sindicatos de classe, sendo estatutários os resultados.

O projeto introduz sistema de retribuição inconveniente e que majora em muito a tarifa de serviço, excedendo a matrícula de um exame detalhado por parte de cada acordado levando em conta as peculiaridades regionais. Ademais, o sistema de remuneração segundo a classe de viagens dos passageiros não atende a todas as situações, deixando sem solução, por exemplo, os casos de navio com classe única.

Por outro lado, se tomarmos como exemplo o Porto de Rio de Janeiro, chega-se à conclusão de que a majoração da tarifa introduzida pelo projeto é da ordem de quase 500%, gerando pesadamente o passageiro, em geral turista.

- 3 -

4) O artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º.

Razões: É excessiva a remuneração que o artigo estabelece, em caráter obrigatório, para esse transporte, em desacordo com a natureza do trabalho que visa disciplinar. Outros assim, quanto o Governo, como exigência do combate à inflação, repudia a ideia de salárioável, não se justifica estabelecer - -lo em favor de uma classe ou grupo social, especialmente considerando-se que a remuneração atingiria, na pior das hipóteses, em as vezes o meio o salário mínimo.

De outro lado, a remuneração pretendida terá por efeito encarecer os serviços de transporte e carregamento de bagagem nos portos, constituindo-se assim em mais um elemento para elevação do custo de vida, quando se evidam os maiores esforços para conter a inflação, além de se constituir em fator negativo para o incremento do turismo no país.

5) A parte final do artigo 4º:

"no sentido da cobrança direta dos passageiros do quantum devido".

Razões: O voto a essa expressão evitará condições para a origem de controvérsias, atritos e embargos entre os carregadores e passageiros, com repercussões desfavoráveis para o incremento do turismo no País.

6) No artigo 12, a expressão "com efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social".

- 4 -

Ressões: Pela Lei 4.589, de 11-12-64, em seu artigo 3º, a competência para julgar em último grau os recursos oriundos das Delegacias do Trabalho Marítimo é do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, constituinte-se numa distorção dar a essa categoria um tratamento diferencial quanto à autoridade administrativa julgadora.

Por outro lado, pela sistemática do Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941 (Regulamento das Delegacias do Trabalho Marítimo), conforme expresso no seu art.12, em nenhum caso é dado efeito suspensivo aos recursos das decisões emanadas dos seus Conselhos.

No projeto introduz-se a novidade de o recurso suspender o efeito da decisão recorrida em matéria referente à categoria, constituir-se-ia em privilégio que, inclusive, viria retirar autoridade das Delegacias, criando tumulto quanto às suas decisões.

7) O artigo 14.

Ressões: Veta-se esse artigo como consequência do voto ao artigo 1º, eliminando-se dispositivo que seria altamente desfavorável ao turismo.

São estes as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
Brasília, em 20 de outubro de 1965